



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531514-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO TOMAZ DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1531514-52.2024.8.26.0228

Voto nº 31475

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO MAJORADO. PARCIAL
PROVIMENTO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Bruno Tomaz de Lima contra sentença que o condenou por roubo majorado pelo emprego de arma branca, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca e os eventuais reflexos consequentes na pena e no regime carcerário.

III. Razões de Decidir

3. A majorante foi mantida com base em narrativas da vítima e dos policiais, as quais confirmaram o uso de arma branca na prática do roubo.

4. A confissão espontânea foi reconhecida como atenuante, mas sem reflexos na pena, conforme a súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos no apenamento.

Tese de julgamento: 1. O uso de arma branca no roubo foi devidamente comprovado, justificando a majorante. 2. A confissão

espontânea é reconhecida, mas não altera a pena imposta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, VII.

Código de Processo Penal, art. 155, art. 156.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min.

Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

TJSP, Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. 05.03.2015.

TJSP, Apelação Criminal com Revisão nº 0000353-04.2014.8.26.011, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 06.08.2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 107/112), que julgou procedente a ação penal para condenar **Bruno Tomaz de Lima**, como incurso no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformado, o réu apela (fls. 121/125). Resignado com a condenação, pretende, tão somente, o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca, com os consequentes reflexos na pena e no regime carcerário.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 131/133), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 153/155).

É o relatório.

Bruno Tomaz de Lima foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, subtraiu, para proveito próprio, mediante grave

ameaça exercida com emprego de arma branca, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A11, pertencente a *Mateus Domingues Oliva*.

Feito o introito, cinge-se o enfrentamento àquilo que posto em foco no recurso.

Isto dito, inviável o afastamento da majorante referente ao emprego de arma branca.

Interpelado em juízo, o réu confessou a falta que lhe fora irrogada (gravação inserta nos autos digitais). Segundo historiou, divisou o ofendido e o seguiu até um ponto de ônibus. Ato contínuo, aproximou-se e ameaçou furá-lo, caso não lhe entregasse seu celular. Não exibiu a faca ao vitimado. Questionado, confirmou que portava uma faca em sua mochila.

A ressalva, contudo, a par de inverossímil, contrastada pelo que de resto consta, não subsiste.

Embora não tenha sido ouvida em juízo, a vítima prestou o seguinte depoimento em solo policial (fl. 15): “*estava próximo ao ponto de ônibus na altura do KM 19 da Raposo Tavares quando **indivíduo se aproximou com faca na mão, e demandou que entregasse seu celular ou então iria furá-lo**. Mediante esta grave ameaça, assim o fez por temer por sua vida. Que após isso, andou alguns metros, aonde encontrava-se guarnição da Polícia Militar e informou aos policiais o que havia acontecido. Que foi com os policiais em direção à Rua Joaquim Guimarães, avistando e reconhecendo o criminoso logo a seguir. Que durante abordagem também reconheceu seu celular que estava sob posse do criminoso. Após isso, veio para esta delegacia de Polícia com os PM's*” (negritou-se).

Cumprе consignar que não há razão para desconsiderar as palavras de sujeito passivo, porquanto, nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Mas não é só.

Testemunhas Luis Carlos e Ademir – policiais militares – , ouvidas em juízo, reportaram, em uníssono, acerca da atuação (gravações inseridas nos autos digitais). Preservavam o local de uma ocorrência distinta, quando irrompeu o ofendido; *Mateus*, assustado, afirmou que acabara de ser roubado, por rapaz que portava uma faca e ameaçou furá-lo com tal instrumento, caso não lhe entregasse seu celular. Havia somente uma rua na qual o agente poderia ter ingressado; assim, a vítima ingressou na viatura e para lá rumaram. Quando aportaram ao local, logo divisaram indivíduo com as características previamente informadas pelo vitimado; tratava-se de **Bruno**, que, ao notar a aproximação da viatura, lançou um celular em um terreno próximo. Ao abordá-lo, encontraram uma faca em sua posse. Na sequência, o celular que havia sido dispensado pelo acusado lhe foi exibido; neste instante, o próprio admitiu, informalmente, a prática do roubo. O réu foi conduzido à delegacia e reconhecido pelo ofendido.

Note-se que depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há que os desautorizem.

E a tanto se resumiu a prova oral produzida.

In casu, o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma branca resultou devidamente comprovado.

Com efeito, a tese sustentada nas razões recursais, no sentido de que “*não restou inconteste, sob o crivo do contraditório judicial, se o apelante utilizou a faca que estava em sua mochila ou apenas fez menção de utilizá-la quando ameaçou a vítima, incidindo a regra prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal*”, é incapaz de conduzir ao afastamento da majorante, pelo que a pretensão, por aqui, mais soa como mera desincumbência de ônus funcional.

No mais, a despeito do alardeado, as declarações da vítima em solo policial, além de harmônicas em relação à narrativa das testemunhas ouvidas em juízo, vieram integralmente corroboradas por tais relatos.

É dizer, no caso em tela, embora frustrada a intimação da vítima para comparecimento à audiência de instrução (cf. certidão de fl. 89), os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo dão conta de que a própria declarou que o acionado lhe exibiu uma faca, ao ameaçar furá-la para que lhe entregasse seu celular.

E conquanto não tenha a prova indiciária o mesmo peso daquela produzida sob o crivo do contraditório, quando harmônica com esta, a exemplo do caso em comento, bem se presta a subsidiar a motivação do julgador.

É o que se extrai da leitura do art. 155 do Código de rito, que bem se amolda à espécie, pelo que não há se falar em violação a tal dispositivo legal.

Mais a mais, não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte da vítima.

Neste particular, registre-se o entendimento desta E. Corte no sentido de que em ilícitos patrimoniais a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois despida de interesse alheio à verdadeira narração dos fatos que configuram a infração e à indicação de seu agente:

“Apelação Criminal com Revisão nº 0000353-04.2014.8.26.011 Apelação Criminal – Roubo majorado – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição, a redução da pena-base e a fixação de regime mais brando – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e majorante suficientemente demonstradas – Palavra da representante vítima de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação do criminoso, máxime quando afinada com o depoimento de testemunha presencial – Depoimento do policial valioso e harmônico com as demais provas – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Aumento da pena-base de forma acertada – Regime prisional escorreitamente fixado. Recurso improvido.

(...) Ora, não se pode ter distante quão valiosas se mostram as palavras da vítima, no crime de roubo, máxime em se considerando que, por ter sofrido a ação criminosa, seu único interesse repousa em apontar o verdadeiro protagonista do ataque sofrido e narrar fidedignamente o reprochável proceder de tal indivíduo, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição ao criminoso, como ocorre no caso em apreço, consoante iterativa orientação jurisprudencial (...)”

(TJSP, Relator: Moreira da Silva; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/08/2015; Data de registro: 21/08/2015).

Não se olvida, ademais, que resultou incontestado que, no momento em que cometeu o roubo, o réu portava a faca que, posteriormente, foi apreendida consigo.

Nesse panorama, cabia à defesa a demonstração de que o réu não utilizou

a faca para ameaçar o ofendido, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu, tampouco provou.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

A basal foi arbitrada no assoalho da cominação, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que não dá azo a queixumes.

Na segunda fase, insta reconhecer a confissão espontânea; todavia, sem reflexos no apenamento, visto que a atenuante não é capaz de conduzir a reprimenda a quem do patamar sobredito, nos termos da súmula 231 do C. STJ.

Na etapa derradeira, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso VII, do artigo 157, do Código Penal, a sanção sofreu majoração à razão mínima de 1/3 (um terço), a resultar, definitivamente, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário.**

No que tange ao regime expiatório, a prudência e sensatez, assomadas ao *quantum* imposto, recomendam a fixação do semiaberto, onde o condenado, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto, sem que se descuide do seu monitoramento.

No aspecto, aliás, insta considerar o desvalor do comportamento, a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo crime de roubo, a periculosidade do agente – mormente porquanto deambulava pela via pública em posse de arma branca –, bem como as nuances que envolveram a prática, pelo que inviável a aplicação do início de cumprimento da pena imposta em regime mais brando, por flagrante insuficiência retributiva ao malfeito.

Por derradeiro, inviável a substituição da carcerária por restritiva de direitos ou mesmo o *sursis*, dadas as negativas legais a respeito.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos no apenamento; mantém-se, no mais, a r. sentença vergastada.

MARCELO GORDO

Relator